

## 23

**OS EFEITOS DO “PÁTRIO PODER” NAS RELAÇÕES FAMILIARES CONTEMPORÂNEAS**Valkiria Malta Gaia Ferreira<sup>67</sup>Carla Priscilla Barbosa Santos Cordeiro<sup>68</sup>

**Resumo:** O artigo explora o conceito de "pátrio poder" e sua persistência nas estruturas familiares contemporâneas, mesmo após a reformulação das leis brasileiras. O estudo analisa como este conceito histórico reflete e perpetua a desigualdade de gênero, com ênfase na violência simbólica e na construção de um imaginário social que ainda coloca o homem como a autoridade central nas famílias. Embora as leis estabeleçam igualdade entre cônjuges, a prática judicial e as normas culturais muitas vezes mantêm a supremacia masculina. Para superar esse legado patriarcal, a pesquisa sugere a necessidade de uma reforma educacional e social que inclua uma compreensão crítica das raízes patriarcais do direito de família, promovendo uma cultura de igualdade nas decisões familiares e na atuação do sistema jurídico. A desconstrução dessas tradições é essencial para alcançar a verdadeira igualdade de gênero nas relações familiares

**Palavras-chave:** Pátrio poder; Desigualdade de Gênero; Patriarcado; Direito de Família.

**1 INTRODUÇÃO**

Embora a ideia de pátrio poder possa parecer uma relíquia do passado, ele ainda ecoa nas estruturas invisíveis das nossas convenções sociais, especialmente nas relações de gênero. Isto acaba por perpetuar certos valores e representações sociais nas quais há evidente desigualdade no seio das famílias, baseada em uma pretensa superioridade natural ou moral dos homens sobre as mulheres. Os efeitos dessa cultura incluem desde a violência contra a mulher (em atos cometidos entre cônjuges) à construção/perpetuação de uma moral familiar despótica, na qual não apenas a mulher, mas todos, dentro do âmbito familiar, se veem envoltos em relações baseadas na violência simbólica.

Para entender a persistência dessas raízes, é essencial explorar o terreno histórico e jurídico desse conceito. Partindo-se desta consideração, esta pesquisa tem como problema o seguinte questionamento: Quais os efeitos da figura jurídica/social do “pátrio poder” nas relações familiares contemporâneas? Quais caminhos podem ser seguidos, tanto no campo jurídico como no social, para superar a cultura machista e patriarcal

<sup>67</sup> Doutora em Letras (DINTER-CESMAC-PUC MINAS). Pós-graduação “Lato Sensu” em Direito Processual (CESMAC) e Direito Processual Civil (UNINASSAU). Graduação em Direito (CESMAC). E-mail: valkiria.ferreira@cesmac.edu.br.

<sup>68</sup> Doutora em educação e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Alagoas. Professora do curso de Direito do CESMAC. E-mail: priscillacordeiro@cesmac.edu.br.

herdada deste instituto?

## **2 METODOLOGIA**

A fim de realizar este estudo, optou-se por uma metodologia exploratória, a fim de entender o conceito e previsão do pátrio poder, na história da tradição jurídica, e como este instituto acabou por reforçar/constituir as relações de gênero do passado e presente. Para isto, as fontes primárias selecionadas incluíram Miranda (1947); Rocha (1978); Veronese e Gouveia, 2005); Lôbo (2009) entre outros. Para a análise do conceito de representação de gênero, pautamos a investigação em Jodelet (1985) e para entender a natureza da violência simbólica Bourdieu (1987). Ao fim, lançamos importantes reflexões sobre o problema lançado e, em um processo de produção circular do conhecimento, novos questionamentos acerca do futuro das relações familiares a partir da perspectiva de gênero.

## **3 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

### **3.1 O PÁTRIO PODER: CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS**

Embora a ideia de pátrio poder possa parecer ultrapassada nos dias de hoje, ainda é um instituto que se faz presente nas convenções sociais sobre relações de gênero. Para entender esta realidade, importante realizar algumas observações históricas sobre o conceito jurídico do termo.

O instituto do “Pátrio Poder” consistia no poder que o pater (o chefe de família) detinha sobre seus filhos menores. Era exercido exclusivamente pelo pai, que tinha a titularidade de forma taxativa e absoluta, como disposto no Código Civil de 1916. O pátrio poder familiar na sociedade conjugal era prerrogativa do homem sobre os filhos menores; somente na sua ausência ou havendo impedimento do pai, tal poder era então exercido pela mãe. Como preleciona Pontes de Miranda (1947, p. 109):

Os romanos davam ao pater famílias o direito, inclusive, de matar o filho (*jus vitae et necis*), estendendo-se esse direito no período da República, embora com alguma moderação, mas apenas no século II, sob a influência de Justiniano, os poderes do chefe de família teriam sido limitados ao direito de correção dos atos da prole.

Esse poder que o chefe de família possuía também o habilitava a vender seus filhos, pelo período de cinco anos, para depois recuperar a potestade, como uma espécie momentânea de suspensão do Pátrio Poder, com o objetivo de suprir alguma dificuldade econômica da família, sacrificando apenas um ente familiar em benefício de toda a família (ROCHA, 1978, p. 19).

Existia outra possibilidade de venda do filho (*iusvendendi*): era o *noxaededitio*, quando o filho era entregue à vítima de um dano causado pelo pai, como compensação do dano sofrido, ofertando o filho para se submeter à prestação de serviços para a vítima.

O poder soberano do pai ainda lhe facultava abandonar o filho recém-nascido (*iusexponendi*), caso se tratasse de uma criança deficiente. Exercia então o direito de seleção eugênica (ROCHA, 1978, p. 23).

O Cristianismo, após tornar-se a religião oficial do Estado Romano, aboliu essas regras de poder de mando sobre a vida e a pessoa do filho, sendo proibida a entrega do filho ao credor, sua venda ou sua morte (VERONESE; GOUVEIA, 2005, p. 18).

O Brasil sofreu profunda influência do Direito Romano; manteve esse instituto na sua essência por muito tempo. No Brasil colonial, sob as Ordenações e as Leis do Reino de Portugal, o pai tinha o domínio quase que absoluto sobre os filhos, bem como sobre a esposa e os escravos.

O exercício do pátrio poder pela figura paterna teve uma significativa alteração com o advento do Decreto-Lei nº 5.213, de 21 de janeiro de 1943: “Art. 16. O filho natural, enquanto menor, ficará sob o poder do progenitor que o reconheceu, e, se ambos o reconheceram, sob o do pai, salvo se o juiz decidir doutro modo, no interesse do menor.”

Com essa norma, foi permitido ao pai ou à mãe o exercício do “poder” sobre os filhos menores, devendo a decisão judicial levar em conta o interesse do menor.

O Código Civil de 1916 positivou no art. 380 a noção de “colaboração da mulher”, ainda que privilegiasse o pai no exercício do pátrio poder, *in verbis*:

Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz para solução da divergência. (Grifos nossos).

Com o reconhecimento da emancipação da mulher no matrimônio, por meio da Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962, conhecida como Estatuto da Mulher Casada, o

ordenamento passou a valorizar o papel da mulher na sociedade conjugal. Reconheceu a capacidade plena da mulher, pois desde o advento do Código Civil de 1916 até esse momento a mulher, quando casava, perdia sua capacidade plena e era considerada relativamente capaz. Apesar dessa mudança, não foi alterado o nomen juris do instituto, que continuou a simbolizar um tipo específico de relação de desigualdade no âmbito conjugal.

Com a vigência do Código Civil de 2002 é que houve alteração na sua essência, sendo reconhecida pela doutrina a necessidade de mudar o termo "pátrio poder".

Esclarece Paulo Lôbo (2009, p. 271-272) sobre essa terminologia:

Ressalte-se que as legislações estrangeiras mais recentes optaram por "autoridade parental". A noção de poder evoca uma espécie de poder físico sobre a pessoa do outro. A França a utilizou desde a lei de 4 de junho de 1970, que introduziu profundas mudanças no Direito de Família [...]. O Direito de Família Americano, tende a preferi-lo [...]. Com efeito, parece-nos que o conceito de autoridade, nas relações privadas, traduz melhor o exercício de função ou de múnus, em espaço delimitado, fundado na legitimidade e no interesse do outro, além de expressar uma simples superioridade hierárquica, análoga à que se exerce em toda organização, pública ou privada. "Parental" destaca melhor a relação de parentesco por excelência que há entre pais e filhos, o grupo familiar, de onde deve ser haurida a legitimidade que fundamenta a autoridade, além de fazer justiça à mãe.

O poder familiar passou a ter finalidade de proteção, tornando-se uma imposição de com o objetivo da formação integral dos filhos, alcançando as diretrizes constitucionais do art. 227 e assegurando à criança e ao adolescente absoluta prioridade, *in verbis*:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

Em tese, essa mudança pavimenta o terreno propício, em termos legais, para o exercício da igualdade nas relações parentais. No entanto, como campo dos fatos (REALE, 2002), manifesta-se de maneira evidente um conjunto de representações sociais que ainda não foram superadas, nas quais prevalece um certo tipo de moral e os papéis de gênero.

Como se sabe, as representações sociais têm caráter dinâmico. Isto porque elas podem e geralmente mudam com o passar do tempo, sempre que ocorre a resignificação de certas convenções e prescrições sociais. As representações permitem ao indivíduo que

entendam o próprio meio ao qual pertencem (JODELET, 1985).

A convenção social se forma a partir de símbolos que passam a ser enxergados como representativos de fatos, comportamentos, mensagens e acontecimentos entre as pessoas (BOURDIEU, 1987). Essas convenções podem perdurar por períodos diversos, a depender do nível de enraizamento das representações sociais vigentes. No caso dos papéis socialmente ocupados pela mulher, ainda prevalecem estereótipos de gênero pautados na desigualdade, o que tem atrapalhado a efetividade da norma (BARROSO, 1996).

### 3.2 EFEITOS DA CULTURA DO PÁTRIO PODER NO DIREITO DE FAMÍLIA CONTEMPORÂNEO

No teatro das relações familiares contemporâneas, a cultura do pátrio poder continua a se manifestar como um diretor de cena oculto, guiando as interpretações do direito e das práticas sociais. Apesar das mudanças legais, o legado patriarcal persiste, como uma herança cultural que molda as expectativas de gênero e define as linhas de comando nas famílias.

Mesmo com a modificação das prescrições sociais sobre o pátrio poder no Brasil, ainda subsiste a convenção da prevalência do poder paterno sobre o materno como resquício da ideia de pátrio poder. Em pesquisa realizada em 2014, pelo IPEA (2017), dados revelaram que há uma adesão majoritária da população ao modelo patriarcal de família nuclear. Prevalecem ideais do século passado, como “o homem é o chefe da família”, “a mulher tem que se dar ao respeito”, que o Estado não deve interferir em conflitos nas relações conjugais, à exceção dos casos mais graves.

Percebe-se, desse modo, que a sociedade brasileira pode ter alterado sua legislação para promover as relações igualitárias entre homens e mulheres no espaço familiar, mas isso não modificou as representações sociais que prevalecem no seio das famílias ainda hoje (JODELET, 1985). O homem permanece como o centro e o chefe de toda a organização familiar, sendo a mulher vista como sua ajudadora e, em certa medida, o objeto da relação. A violência simbólica se perpetua desse modo, na inviabilização da igualdade que deveria existir nas famílias e na naturalização desses comportamentos que revelam o machismo estrutural da sociedade brasileira (BOURDIEU, 1987).

## 4 CONCLUSÃO

A sociedade brasileira pode ter reformulado suas leis, mas as convenções sociais mantêm a figura do homem como o centro do poder familiar. Esse legado histórico ainda reflete o machismo estrutural, onde a mulher, apesar de formalmente livre, muitas vezes continua a ser vista como um satélite girando em torno da autoridade masculina, uma situação que perpetua a violência simbólica e inviabiliza a plena igualdade de gênero nas relações familiares.

Esse fenômeno pode ser visto na persistência da imagem do pai como a figura de autoridade final, mesmo em situações em que a lei estabelece a igualdade entre os cônjuges. A autoridade parental, embora teoricamente compartilhada, muitas vezes é exercida de forma que reflete a tradicional supremacia masculina, um eco do pátrio poder que ressoa nos julgamentos e nas decisões cotidianas.

Essa perpetuação do pátrio poder é uma muralha invisível que bloqueia o caminho para a verdadeira igualdade de gênero nas relações familiares. Essa muralha não pode ser derrubada apenas por reformas legais: é necessário desconstruir as narrativas sociais que sustentam esse poder, desafiando as normas culturais e sociais que ainda veem o homem como o "cabeça do lar".

Para reescrever o roteiro das relações de gênero no direito de família, é preciso mais do que palavras novas nas leis: é necessário um novo imaginário social, onde as velhas metáforas do poder sejam substituídas por narrativas de igualdade e respeito mútuo.

Uma maneira de empreender este projeto é através da educação jurídica e social, que precisa ser reformulada para incluir uma compreensão crítica das origens patriarcais do direito de família, equipando profissionais do direito e a sociedade com as ferramentas necessárias para reconhecer e desafiar essas tradições. A mudança começa com a conscientização, mas não pode parar aí: deve avançar para a transformação ativa das práticas judiciais e das políticas públicas.

Além disso, é crucial promover uma cultura de igualdade nas famílias, onde as decisões sejam tomadas com base na parceria e no melhor interesse de todos os membros, e não na hierarquia de gênero. Isso envolve a valorização do papel de ambos os pais como cuidadores e a rejeição de estereótipos que limitam as mulheres ao espaço doméstico e os homens ao papel de provedores.

O fim do pátrio poder como conceito legal não significa o fim do patriarcado nas famílias brasileiras. As raízes históricas e culturais desse poder continuam a influenciar as relações de gênero no direito de família, exigindo um esforço consciente e sustentado para promover a verdadeira igualdade. Somente através da desconstrução dessas tradições e da construção de novas narrativas de paridade é que poderemos imaginar um futuro em que o poder familiar seja, de fato, exercido em igualdade, refletindo os valores democráticos e de justiça social que aspiramos alcançar.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luis Roberto. **O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

BOURDIEU, Pierre. What makes a social class? On the theoretical and practical existence of groups. **Berkeley Journal 01 Sociology**, n. 32, p. 1-49, 1987.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). **Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil**. Brasília, 2013. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&id=19873](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&id=19873). Acesso em: 31 de jul. 2024.

JODELET, Denise. La representación social: Fenómenos, concepto y teoría. *In: Psicología Social* (S. Moscovici, org.), pp. 469-494, Barcelona: Paídos, 1985.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo, Martins Fontes, 1998.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil – Famílias**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito de Família**: São Paulo, Max Limonad Editor, 1947. V. III.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROCHA, José Virgílio Castelo Branco. **O pátrio poder**. São Paulo: Leud, 1978, p.19.

VERONESE, Josiane Rose Petry; GOUVEIA, Lúcia Ferreira de Bem e SILVA, Marcelo Francisco da. **Poder Familiar e Tutela à luz do novo Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Florianópolis: Editora OAB/SC, 2005.

**Artigo enviado em: 01/12/2024**  
**Artigo aceito para publicação em: 15/12/2024.**